



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
TRABALHO DE CURSO

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A COMUNIDADE  
TRANSGÊNERA**

ORIENTANDO(A): Géssica Glenda Fernandes Vieira  
ORIENTADORA: Prof<sup>a</sup>. MS. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

**GOIÂNIA  
2022**

**GÉSSICA GLENDA FERNANDES VIEIRA**

**A SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A COMUNIDADE  
TRANSGÊNERA**

Monografia Jurídica, apresentado à disciplina Trabalho de Curso II da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof<sup>a</sup>. Orientadora: Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

**GOIÂNIA  
2022**



A meus pais Valdete Fernandes de Oliveira e Antônio de Deus Vieira dedico este trabalho, na esperança de poder merecer o sentimento de orgulho pelo esforço alcançado.

Agradeço a Deus, por me conceder forças e sabedoria para chegar até esta etapa de minha vida.

Agradeço aos meus estudos no Ensino Médio, que me proporcionaram a sede de conhecimento sobre o assunto desde cedo.

A todos aqueles, que de uma forma ou outra, caminharam comigo, transmitindo-me serenidade, paciência e concedendo-me o apoio da amizade, imprescindível para o término do trabalho e manutenção da saúde mental.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>7</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO I – O SISTEMA PENITENCIÁRIO.....</b>	<b>9</b>
1.1. ORIGEM E BREVE HISTÓRICO.....	9
1.2. OS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS E SUA CORRELAÇÃO.....	11
1.2.1. ESTADOS UNIDOS.....	12
1.2.2. CHINA.....	13
1.2.3. NORUEGA.....	13
1.2.4. HOLANDA.....	14
1.2.5. BRASIL.....	15
1.3. A REALIDADE ATUAL.....	16
<b>CAPÍTULO II – A LEI E O DIREITO.....</b>	<b>20</b>
2.1. DIREITOS FUNDAMENTAIS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	20
2.2. LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	21
<b>CAPÍTULO III – TRANSGÊNEROS NO CÁRCERE.....</b>	<b>25</b>
3.1. O “SER” TRANSGÊNERO.....	25
3.2. CONSTANTES PROBLEMÁTICAS.....	26
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>30</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>32</b>

## RESUMO

O presente estudo pretende analisar o sistema penitenciário brasileiro, com ênfase na inclusão e problemáticas quanto à comunidade transgênera, bem como apontar os diversos problemas relacionados aos mesmos e possíveis soluções, ao menos inicialmente, para possibilitar um tratamento justo e digno, garantindo uma melhor qualidade de vida e a manutenção dos direitos básicos, que devem ser dispostos a todos os indivíduos. Como modo de pesquisa, esta monografia optou pelo estudo aprofundado em livros bastante difundidos e de fácil acesso pela sociedade, além de diversos sites, Leis e jurisprudências. Dentro dessa perspectiva de análise, este estudo procurou obter dados sobre a população carcerária brasileira, mais especificamente sobre os transexuais, a fim de obter informações mais concretas sobre o assunto, impossibilitando insinuações sem fundamento. Com o decorrer da monografia, observou-se que ainda há um longo caminho a percorrer, para que a inclusão dos transexuais e a garantia de seus direitos sejam realmente postos em prática.

**Palavras-chave:** sistema penitenciário, transgêneros, direitos.

## INTRODUÇÃO

O objetivo dessa monografia é trazer à tona um tema, até então, de certa forma, pouco abordado e discutido entre acadêmicos do Direito, porém, sendo um assunto de extrema importância para a evolução da sociedade. O Sistema Penitenciário Brasileiro como um todo é constantemente estudado, porém pouco se sabe sobre os transgêneros nesse meio, como minoria, o descaso, falta de informação e perspectivas de mudança são corriqueiros.

O trabalho foi elaborado em três capítulos. O primeiro capítulo aborda de forma mais ampla/genérica tópicos como os principais sistemas penitenciários ao redor do mundo, os diversos problemas que rodeiam o sistema penitenciário brasileiro e levaram o mesmo ao colapso atual, além do contexto histórico que levou à origem da pena.

No segundo capítulo da monografia, são abordados os amparos jurídicos, bem como, de forma agora mais específica, os direitos, garantias e realocação da comunidade transgênera no cárcere privado.

Por fim, no terceiro capítulo do presente trabalho, são levantados os conceitos sobre os transgêneros, o atual colapso do Sistema Penitenciário Brasileiro, bem como os problemas enfrentados pelo sistema carcerário quando relacionado à comunidade trans. Ademais, são levantadas também as medidas que poderiam ser tomadas para que o problema seja, mesmo que de início, sanado, de forma a garantir todos os direitos inerentes ao transgênero, lhes garantindo uma vida digna.

A metodologia utilizada para a confecção desse trabalho foi dedutiva, através da análise de informações já sabidas, a fim de chegar a uma conclusão, além de pesquisas quali-quantitativas, combinando a análise quantitativa de dados e subjetiva dos referidos dados.

## **CAPÍTULO I – O SISTEMA PENITENCIÁRIO**

### **1.1. ORIGEM E BREVE HISTÓRICO**

Desde os primórdios da sociedade como um todo, a forma de punir transgressores sempre foi um tema muito discutido e modificado com o tempo. Na antiguidade, a pena tinha como principal objetivo, de forma simplista, torturar e matar o transgressor, para servir de exemplo e evitar a repetição dos atos contra a sociedade, contra o poder soberano.

Conforme Cleber Masson (2020, p. 7) Até o século XVIII, a forma punitiva que prevaleceu foi o Suplício, caracterizado por punições extremamente severas e até mesmo desproporcionais aos crimes cometidos, como torturas, decapitações de membros, queimaduras, dentre outras formas, para propagar o temor ao poder soberano, ao Estado punitivista.

De fato, o ponto de partida da história da pena coincide com o ponto de partida da história da humanidade. Em todos os tempos, em todas as raças, vislumbra-se a pena como uma ingerência na esfera do poder e da vontade do indivíduo que ofendeu e porque ofendeu as esferas de poder e da vontade de outrem. (MASSON, 2020, p. 59)

De forma mais didática, para garantir uma melhor compreensão do surgimento da pena e sua evolução, o doutrinador Cleber Masson, já citado anteriormente, em seu livro “Direito Penal, Parte Geral (arts. 1º ao 120)”, divide tal evolução em três fases distintas. Segundo Masson (2020, p. 58), o homem primitivo começa gerindo a sociedade em torno do divino, da própria religião. Nesse enfoque, aquele que descumpria a Lei Divina ofendia os próprios Deuses, sendo punido, castigado, ao sacrificar sua própria vida.

Destarte, o castigo consistia no sacrifício de sua vida. Castigava-se com rigor, com notória crueldade, eis que o castigo deveria estar em consonância com a grandeza do deus ofendido, a fim de amenizar sua cólera e reconquistar sua benevolência para com o seu povo. (Masson, 2020, p. 60)

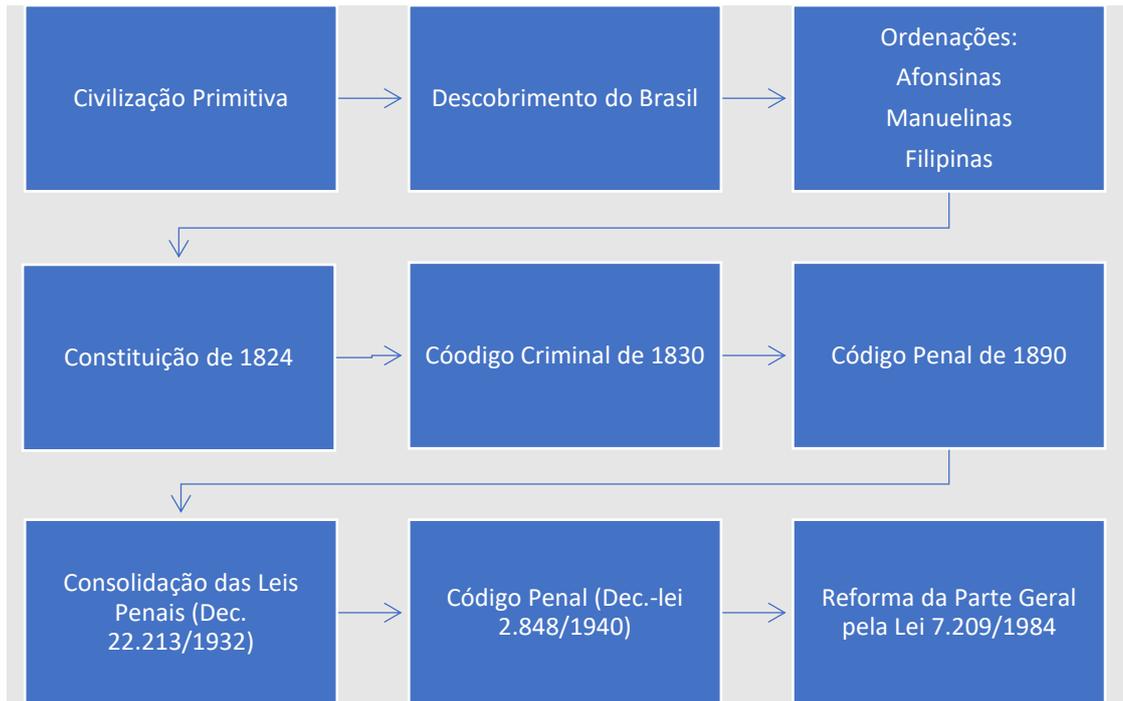
Posteriormente, com a evolução da sociedade e, conseqüentemente, das relações sociais, surge a segunda fase, que consistia na “justiça com as próprias mãos”. A sociedade já dividida em grupos distintos, utilizava da lei do mais forte, com vinganças, mais uma vez, desproporcionais ao próprio crime cometido, o que, por consequência, aumentava a tensão e conflitos entre os grupos, disseminação do ódio e guerras entre os mesmos. Nesse contexto da vingança privada, objetivando evitar a dizimação dos grupos, surge a tão conhecida Lei do Talião: “Pagará a vida com a vida; mão com mão, pé por pé, olho por olho, queimadura por queimadura” (Êxodo, XXI, versículos 23 a 25).

Por mais impressionante que essa afirmação possa se revelar, cuida-se da pioneira manifestação do princípio da proporcionalidade, por representar tratamento igualitário entre autor e vítima. Foi a primeira tentativa de humanização da sanção penal, apesar de nos dias atuais revelar-se como brutal e cruel, e restou acolhida pelo código de Hamurabi (Babilônia), pelo Êxodo (hebreus) e na Lei das XII Tábuas (romanos). (MASSON, 2020, p. 61)

Após uma intensa evolução política e da sociedade em si, o Estado passou a ter o poder punitivo, chegando à terceira fase citada por Masson (2020, p.62), sendo a pena de nítido caráter público, terceirizando o poder punitivo, porém, ainda muito raso, com penas mirabolantes, intimidatórias e cruéis. Ademais, é a partir dessa fase que se chega ao sistema punitivo atual.

Por fim, de forma mais específica, no Brasil, a pena surge da iniciativa privada, vinda dos povos primitivos, anteriores ao descobrimento, dominados pelo misticismo. Posteriormente, a partir de 1500, com o descobrimento do Brasil, o Direito Lusitano passou a ser predominante no meio.

A partir de então, deu-se início à evolução em busca da reprimenda mais correta e necessária para a reprovação de um crime, evolução esta que será melhor compreendida a partir do esquema a seguir:



Fonte: Informações retiradas do livro “Direito Penal, Parte Geral (arts. 1º ao 120) – Cleber Masson – 2020” e gráfico feito por Gêssica Vieira.

Porém, o conceito e o objetivo da pena em si, nunca foram assuntos com objetivos reais de mudança e aperfeiçoamento para melhor aproveitamento do preso e, conseqüentemente, de sua melhora perante a sociedade, visando somente a punição como solução para todos os problemas advindos de infratores da lei.

O Sistema Penitenciário Brasileiro e sua origem, foram marcados pelo descaso e precariedade, tanto nos projetos, quanto em sua execução, quando postos em prática. O enorme despreparo, até mesmo indiferença, para com as políticas públicas na área penal e o desrespeito aos princípios mais básicos do ser humano, da vivência em sociedade, levaram o Sistema Carcerário ao colapso escancarado dos dias atuais, regado por uma superlotação inquietante, ausência de perspectivas ressocializadoras, saúde precária, dentre outras centenas de descasos, que serão tratados de forma mais detalhada no decorrer do trabalho.

## 1.2. OS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS E SUA CORRELAÇÃO

Fica evidente, com o decorrer do trabalho, que a sociedade exerce o poder punitivo desde os tempos mais remotos, mesmo com finalidades distintas, ainda que anteriormente ao surgimento das prisões de fato, visto que, a sociedade percebeu que punindo se mantém a ordem.

Nesse enfoque, acentua Canto (2000 p. 12):

As instituições penais originaram-se por exigência do próprio homem, pela necessidade de um ordenamento coercitivo que assegurasse a paz e a tranquilidade em sua convivência com os demais seres humanos. Trata-se de uma imposição do próprio relacionamento inerente ao contrato social.

Nesse diapasão, serão dispostos a seguir, os principais Sistemas Penitenciários ao redor do mundo e sua relação com o Sistema brasileiro.

#### 1.2.1. ESTADOS UNIDOS

Os Estados Unidos está entre os países com o maior número absoluto de encarcerados. Segundo o World Prison Brief (2021, p.1), base de dados da International Centre for Prison Studies, se baseando no ano de 2019, em que foi feito o último senso, há um total de 2 068 800 encarcerados, estando mais de 1,159,900 mil pessoas cumprindo penas em presídios estaduais, por crimes relacionados a drogas e mais de 174,400 mil pessoas em prisões federais.

O número alarmante de presidiários é consequência de políticas criminais rígidas, forte policiamento e treinamento dos mesmos. A política da caça às drogas também teve uma enorme contribuição para o encarceramento em massa e, consequente, ao aumento escancarado da população carcerária.

Não obstante, o país é marcado por penas longas e, atualmente, o que possui a maior população carcerária do planeta, totalizando 2,1 milhões de pessoas atrás das grades (WPB, 2021, p. 1). Outrossim, a questão racial do país também é um grande problema para com a política do encarceramento, sendo os negros grande maioria da população carcerária, mesmo sendo minoria quando comparados à população total norte-americana.

### 1.2.2. CHINA

Logo após os Estados Unidos, a China segue com a segunda maior população carcerária do mundo, com seus 1,69 milhão de pessoas atrás das grades, mesmo com a baixa taxa de encarceramento, dados também de acordo com o World Prison Brief (2021, p. 1).

O Sistema Prisional chinês (POLITIZE, 2017, p. 1) é marcado por um regime brutal. Até o ano de 2013 os presos chegavam a trabalhar por até 15 horas por dia, sem direito a qualquer tipo de folga, seguindo um regime de trabalhos forçados. Porém, mesmo tais trabalhos forçados sendo extintos, o desrespeito aos direitos fundamentais, falta de transparência ou até mesmo a prática de torturas contra os presos, ainda é uma realidade presente desse sistema.

### 1.2.3. NORUEGA

Contrariando as expectativas até então, a Noruega possui baixo índice de encarceramento e assegura os direitos e garantias do preso. Com um total de 2,932 mil presos, segundo dados do World Prison Brief (2021, p. 1), possui uma das melhores dependências do mundo, além de garantir uma certa liberdade e conforto ao encarcerado, como jogos de videogame, a prática de esportes e instrumentos musicais, por exemplo.

Além disso, diferentemente dos Estados Unidos, a Noruega procura evitar a aplicabilidade de penas longas, sendo assim, o processo de ressocialização do preso se torna mais intenso e mais centrado, para que seja realmente eficaz perante a sociedade, e não somente um encarceramento em massa, numa busca incessante pela falsa segurança ao ter prisões lotadas. Por fim, como consequência dessa política ressocializadora, que busca a maior efetividade, a

taxa de reincidência permeia entre os 20%, uma das mais baixas do mundo (POLITIZE, 2017, p.1).

#### 1.2.4. HOLANDA

Seguindo um pouco a lógica da Noruega, a Holanda também possui políticas mais liberais para o aprisionamento. Utilizam do pensamento de que o preso precisa manter uma rotina não muito diferente da rotina de uma pessoa vivendo em liberdade, gozando de áreas verdes, bibliotecas, redes de vôlei, dentre outros, ajudando assim o encarcerado a se reinserir mais facilmente, de forma mais natural ao retornar para a sociedade (POLITIZE, 2017, p. 1).

Não obstante, o sistema holandês busca a personalização da recuperação do preso, analisando os motivos que os levaram a cometer o crime, trazendo, por consequência, uma maior efetividade na ressocialização, além de prezarem também por penas curtas e bem aproveitadas, (POLITIZE, 2017, p.1).

Nesse diapasão, a Holanda acabou fechando várias prisões por falta de presos, sendo utilizadas, na maioria das vezes, como centros de triagem para refugiados. No passado, o país já foi um dos maiores centros de encarceramento em massa da Europa. Em 2020, conforme dados do World Prison Brief (2021, p. 1), a proporção era de 60 pessoas por cada 100 mil habitantes.

Por fim, mas não menos importante, cabe lembrar que, o baixo índice de encarceramento é fruto, principalmente, da descriminalização das drogas e à aderência a penas alternativas à prisão, que de forma enfática, busca a reabilitação dos condenados.

A partir da tabela a seguir, também retirada do World Prison Brief (2021, p. 1), é possível observar com mais clareza os índices vagamente citados anteriormente:

<b>Tendência da População Carcerária (ano, população carcerária total e taxa de população carcerária)</b>	2000	13,847	87
	2002	16,239	100
	2004	20,075	123
	2006	20,463	125

	2008	16,416	100
	2010	15,235	92
	2012	13,749	82
	2014	11,603	69
	2016	10,115	59
	2018	10,887	63

Fonte: <https://www.prisonstudies.org/country/netherlands>

### 1.2.5. BRASIL

Primeiramente, cabe citar que, o Brasil se encontra em terceiro lugar no ranking de países com a maior população carcerária do mundo, sistema esse que vive beirando o colapso em todas as esferas. Segundo o World Prison Brief (2021, p. 1) e o próprio Infopen, há cerca de 811,707 mil presos, de acordo com levantamento feito até dia 31.12.2020.

Gabriel Sampaio (CONNECTAS, 2020, p. 1), coordenador do programa Enfrentamento à Violência Institucional da Conectas e segundo o World Prison Brief, levantamento mundial sobre dados prisionais realizado pela ICPR (Institute for Crime & Justice Research) esclarece:

Estes dados são reflexo de uma política criminal populista e ineficaz. O Brasil encarcera muito e de maneira desordenada, não oferece condições dignas nas prisões, sendo precários os acessos à saúde ao trabalho (18%) e à educação (14%). Os dados revelam uma crise crônica e que exige medidas urgentes para sua superação, por meio da revisão da legislação, ampliando, por exemplo, as alternativas penais para crimes sem violência, revisão da Lei de Drogas, e redução das prisões provisórias.

Nesse diapasão, assim como os sistemas penitenciários dos Estados Unidos e China, o Brasil é marcado pelo encarceramento em massa, política de caça às drogas, graves violações dos direitos do preso e eficácia quase nula na ressocialização dos mesmos.

### 1.3. A REALIDADE ATUAL

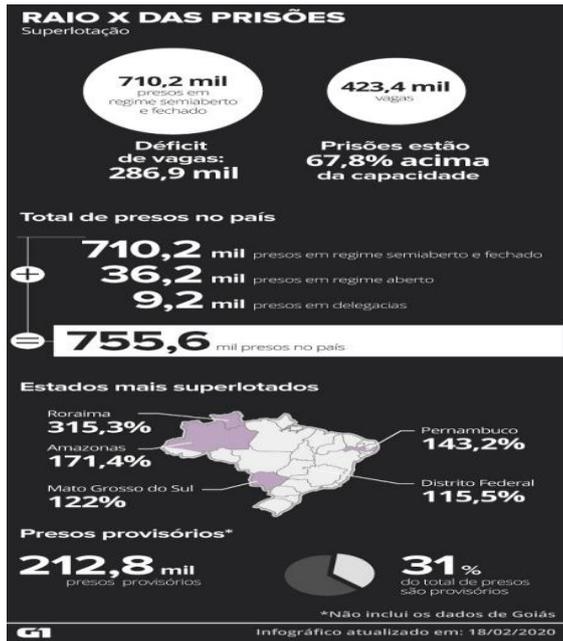
O anterior ministro de Segurança Pública, Paul Jungmann (AGENCIABRASIL, 2021, p. 1), em seu discurso de transmissão de cargo, em 2019, afirmou:

A população carcerária, em 2025, pode chegar a 1,5 milhão de apenados. O que acontece na rua tem sua dinâmica determinada dentro do sistema prisional. Não podemos olhar o problema da segurança pública dos portões de casa aos do sistema prisional. É preciso pensar como totalidade.

Nesse sentido, em uma entrevista para o jornal G1 pertencente a Rede Globo, o também anterior Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo (G1, p.1), disse que “preferia morrer” a ficar preso em uma penitenciária brasileira, além disso, deixou claro que o cárcere brasileiro é medieval e escolas do crime. Também, na mesma entrevista, dada no ano de 2013, afirmou: "Temos um sistema prisional medieval que não é só violador de direitos humanos, ele não possibilita aquilo que é mais importante em uma sanção penal que é a reinserção social"

Muitos são os motivos que levaram ao atual colapso do Sistema Penitenciário brasileiro. A superlotação das celas é um dos principais problemas, visto que traz consigo a insalubridade e precariedade das prisões, garantindo, de forma simples, a proliferação desenfreada de doenças e epidemias. Além disso, soma-se os fatores citados anteriormente ao sedentarismo dos presos, falta de higiene, estrutura carcerária e uso de drogas, a pessoa que adentra o sistema, no mínimo, acaba saindo com a saúde fragilizada, isso se conseguir retornar à sociedade com vida.

Para uma melhor compreensão do quanto as cadeias estão superlotadas, pode-se observar o infográfico a seguir:



Fonte: Levantamento do G1, disponível no link <https://www.diariodebalsas.com.br/noticias/com-mais-de-11-mil-presos-superlotacao-dos-presidios-maranhenses-e-de-315-24427.html>, aponta que a proporção de presos provisórios diminuiu no país, mas que todos os estados do país seguem superlotados — Foto: Juliane Monteiro (G1, p. 1).

Ainda sobre a superlotação das cadeias, o problema já está tão agravado, que muitas das vezes, por falta de vaga, o preso é posto em prisão domiciliar, como pode-se observar no entendimento da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça/RS:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA NO SISTEMA CARCERÁRIO. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. PROVIMENTO. As hipóteses de prisão domiciliar, elencadas nos artigos 117 da LEP, são taxativas. Assim, a concessão de prisão domiciliar, em virtude de ausência de vaga no sistema carcerário, é pretensão que não encontra guarida na lei. Recurso do Ministério Público, provido.

Retomando o motivo da precária saúde no cárcere, um grande exemplo da falta de preparo e preocupação quanto à saúde dos presos, foi com o advento da pandemia de COVID-19, que assolou o país no ano de 2020-2021, sendo ainda pior dentro do Sistema Prisional (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 1). Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, os presos somavam 201 vítimas fatais e uma taxa de 26,7 óbitos para cada grupo de 100 mil, já entre os funcionários, foram registradas 224 vítimas, ocasionando uma taxa de mortalidade de 191,6, bem próxima, portanto,

dos 206 óbitos por 100 mil habitantes registrados até metade do ano de 2021. Ademais, ainda segundo dados apresentados no anuário (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 1):

Os dados apresentados neste Anuário, com base nas doses aplicadas por grupos prioritários informadas na plataforma nacional Localiza SUS10 no dia 22/06/2021, indicam que 72,5% dos funcionários do sistema prisional e apenas 8,8% da população privada de liberdade receberam a 1ª dose da vacina contra o coronavírus. Os valores referentes à aplicação da 2ª dose são, evidentemente, ainda mais baixos: 31,4% no caso dos funcionários e 0,2% no caso dos presos.

Conclui-se, portanto, que o Sistema Carcerário não possui preparo algum para lidar com epidemias ou até mesmo simples doenças dentro do meio.

Deve-se mencionar também, a Lei de Execução Penal, que rege o Sistema Penitenciário brasileiro, possuindo como principal objetivo a ressocialização do preso, o que é mencionado logo em seu artigo 1º: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Porém, o que é disposto e garantido na referida Lei de Execução Penal não é realmente posto em prática, mesmo que, como principais medidas, a Lei garanta ao preso acesso a saúde, educação, assistência material, jurídica, social e religiosa, com o propósito de realmente colocar em prática o objetivo principal do cárcere, reeducar o preso, e não simplesmente arrear seus direitos, para posteriormente, expeli-los na sociedade, sem qualquer amparo ou perspectiva de mudança.

Assim como exemplifica o artigo 10 da Lei de Execução Penal:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Por fim, vale lembrar que o Sistema Penitenciário, de forma descontrolada, é regido internamente por facções, como o Primeiro Comando da Capital (PCC), por exemplo, que tem controle sobre a grande maioria das prisões, com regimentos, leis e castigos próprios. O PCC surgiu em agosto de 1933, com a intenção declarada de combater a opressão dentro do sistema e vingar a morte dos 111 no massacre do Carandiru, acontecimento que teve repercussão internacional e motivado justamente pela revolta dos presos, que viviam em condições insustentáveis, sendo assim, as facções emergiram então com a necessidade de sobrevivência do preso, visto que o próprio sistema não consegue lhes garantir tal segurança e direitos básicos (Prisioneiras, 2017, p. 120).

## CAPÍTULO II – A LEI E O DIREITO

### 2.1. Direitos Fundamentais e a Dignidade da Pessoa Humana

A própria Constituição Federal de 1988, estabelece várias terminologias, que são amplamente utilizadas para melhor definição aos direitos humanos, sendo elas: direitos e liberdades constitucionais, direitos e garantias fundamentais, direitos e liberdades fundamentais, direitos e garantias individuais e direitos da pessoa humana, sendo essa última mais comumente utilizada.

O autor Jorge Miranda (1996, p. 7-10) entende os Direitos Humanos da seguinte forma: “Os direitos fundamentais podem ser entendidos *prima facie* como direitos inerentes à própria noção de pessoa, como direitos básicos de pessoa, como os direitos que constituem a base jurídica da vida humana no nível actual de dignidade”.

Nesse diapasão, os Direitos Humanos tem como principais características e objetivos oferecer o devido suporte jurídico, educacional, social, trabalhista e no campo da saúde a todos os indivíduos, porém não é o que se observa na prática, principalmente no campo carcerário, onde tais direitos são completamente cerceados do indivíduo.

Ainda nesse enfoque, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, em seu artigo 5º, dispõe:

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Nesse sentido, se o indivíduo tem seus direitos e liberdades, teoricamente inalienáveis, corrompidos ao adentrar o sistema penitenciário, então a alienação desses direitos e liberdades através do encarceramento, isolamento da sociedade, cumulado com a precariedade do sistema, não faz sentido. Aqueles que são submetidos a esse tipo de situação voltarão à sociedade totalmente insalubres e doentes.

Por fim, vale citar um exemplo notório que exemplifica bem a violação dos direitos humanos, mais precisamente dos transexuais, dentro do sistema penitenciário brasileiro, ocorrido no ano de 2015, no Estado do Ceará (IBCCRIM, 2021, p1):

Uma transexual foi levada à audiência de custódia, ocasião em que, com marcas de espancamento, chorando e vomitando, ela relatou que não queria voltar à prisão, e, se isso acontecesse, ela se mataria. Isso porque passou 20 dias presa na Penitenciária masculina de Caucaia, sendo espancada e estuprada por quatro detentos. Durante a audiência de custódia, um dos presos disse ao juiz que ouviu os gritos da transexual durante a noite pedindo socorro. O caso ainda está sendo apurado. (ROMÃO, 2016, p. 1)

## 2.2. LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se à beira do colapso, visto que o abandono, desrespeito à Lei de Execução Penal, Direitos Humanos e até mesmo à própria Constituição Federal de 1988, a negligência quanto aos transexuais, a falta e, quase nula, da perspectiva de preparo dos presos para a reinserção na sociedade e escassez de recursos, são situações rotineiras.

Nesse diapasão, Dias (2016, p. 463), assevera:

O repúdio social a segmentos marginalizados acaba intimidando o legislador, que tem enorme resistência em cancelar lei que vise a proteger quem a sociedade rejeita. Omitem-se na vã tentativa de excluir da tutela jurídica as minorias alvo da discriminação. Nada mais do que uma perversa condenação à invisibilidade.

A Lei de Execução Penal, bastante relacionada com os próprios Direitos Humanos, visa garantir ao preso o direito à saúde, assistência material, educacional, jurídica, social e religiosa, com o propósito de realmente colocar em prática o objetivo principal do cárcere, reeducar o preso, e não simplesmente arrear seus direitos, para posteriormente, expeli-los na sociedade, sem qualquer amparo ou perspectiva de mudança, assim como assevera o, artigo 10 da Lei de Execução Penal, já devidamente citado anteriormente.

Quanto à saúde, é de conhecimento geral os imensos problemas enfrentados pelos encarcerados no meio, que são acometidos por feridas mal cicatrizadas, sarna furúnculos, tuberculose, micose, doenças sexualmente transmissíveis, infecções respiratórias, cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, dentre outras. É possível compreender tamanho descaso na saúde através dos relatos de Drauzio Varella, médico voluntário que trabalhou na penitenciária feminina e masculina por mais de 20 anos, possuindo livros importantíssimos que retratam o meio, como “Prisioneiras” e “Estação Carandiru”.

Em um de seus relatos mais marcantes Drauzio (VARELLA, 1999, p.106) expõe:

Alguns pareciam bem de saúde; recuperavam-se de cirurgias após troteios, facadas, problemas ortopédicos, queimaduras por água fervente derramada por desafetos, crises de bronquite asmática e dermatites. Outros, emagrecidos pela tuberculose epidêmica no presídio, perambulavam de bermuda e chinelo rider, enchendo a galeria de acessos de tosse e bacilo de Koch. Nas camas, enrolados em cobertores ordinários, jaziam homens febris, caquéticos, a mucosa da boca coberta de sapinho, dispnéicos, molhados de urina, em fase terminal de evolução da AIDs.

Apesar do relato ser do ano de 1999, até a data atual o sistema continua sem nenhuma evolução considerável, como pode-se observar no decorrer do trabalho.

Além disso, o sistema penitenciário brasileiro apresenta problemas na realocação e gerenciamento de presos, e com relação aos transexuais, a questão é

ainda pior, conforme aduz o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM, 2021, p1).

No Brasil, o quadro é [...] grotesco em razão da falência do sistema prisional, com os problemas já conhecidos de superlotação, falta de estrutura decente, falta de trabalho e de reeducação, tráfico de drogas, falta de acompanhamento sensato das execuções penais. Além das violações de Direitos Humanos que acometem a todos os presos brasileiros, as mulheres transexuais e travestis, nos presídios masculinos, ainda sofrem humilhações; torturas; estupros; exposição de sua intimidade a uma população diferente de seu gênero, por exemplo, a obrigatoriedade de a presa transexual tomar banho de sol sem camisa, expondo seus seios; o corte obrigatório dos cabelos femininos nos presídios masculinos; a proibição do tratamento com hormônios; a revista íntima vexatória.

Nesse enfoque, resta evidente o imenso despreparo enfrentado pelo Brasil no acolhimento da população transexual, conforme preleciona Mayara Paixão (2017, p. 1),

O despreparo do sistema penitenciário para acolher a população transexual, submetendo esse grupo a situações de desrespeito, é tema que aparece sem grande esforço ao conversar com uma mulher ou homem transexual que já transitou pelo sistema carcerário

Ainda sobre o intenso despreparo, leciona Sestokas “Nesse sentido, o ambiente prisional demanda um preparo específico para lidar com a população LGBT, de forma a garantir direitos básicos à dignidade, liberdade, à saúde e [...] à segurança pessoal” (2015, p. 1).

Já com relação ao trabalho, a situação se mantém precária, não há oportunidades de emprego na prática, o que devia ser assegurado por Direito, como aduz o artigo 1º da Lei de Execução Penal “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Porém, o que não faltam são exemplos de pessoas que retornam ao crime por não conseguir oportunidades de emprego, de mudança genuína e, se isso acontece frequentemente com pessoas cisgêneros, com transgêneros essa porcentagem é muito maior, o preconceito é muito mais escancarado, sem qualquer tipo de remorso ou culpa.

Não obstante, é importante salientar também que a questão dos transexuais no cárcere é um assunto muito pouco abordado, tanto que não há tantas informações ou pesquisas sobre os mesmos, o que de certa forma justifica a falta de conhecimento sobre a vida dos mesmos na prisão e sua realocação, porém nada justifica a falta de preparo e o preconceito.

Muitas são as pessoas que não sabem realmente o que é ser transexual, a maioria possui um conhecimento raso e equivocado, por pensar que são somente homens vestidos de mulher que trabalham com a venda de seus corpos, mas vão muito além dessa simples definição, dotada por preconceitos e ignorâncias.

## **CAPÍTULO III – TRANSGÊNEROS NO CÁRCERE**

### **3.1. O “SER” TRANSGÊNERO**

No decorrer do trabalho, a questão do colapso atual do Sistema Penitenciário Brasileiro foi tratado de forma ampla, porém, para adentrar mais profundamente na vida dos transgêneros no cárcere, é preciso, primeiramente, definir o que é realmente uma pessoa trans.

No maior estudo genético já realizado sobre transexualidade, pesquisadores do Prince Henry’s Institute of Medical Research (INSTITUTO MERCADO POPULAR, 2017, p. 1), reforçaram a hipótese de que na verdade há uma influência genética para a transexualidade e não algo que a pessoa simplesmente escolhe ser. O que se tornou evidente no resultado do estudo, onde foi detectado a presença de receptores hormonais diferentes no cérebro de transexuais. O corpo de transgêneros e cisgêneros processam a testosterona, por exemplo, de modo distinto, sendo assim, em todos os testes, a pessoa correspondia mais positivamente com sua identificação de gênero e não com o sexo que nasceu.

Não obstante, o discurso progressista e conservador, que busca acabar a todo custo com a população transexual, é algo que coloca em atraso a evolução e conquista dos direitos dos mesmos, procurando sempre negligenciar tais debates, propagando inverdades e não garantindo seus direitos básicos, tal fato é comprovado de forma simples pelo Relatório Anual da Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (2021, p. 1), que apontou 175 assassinatos de pessoas transexuais somente em 2020.

Ademais, também é importante destacar os constantes esforços para degradar e criminalizar tal comunidade com projetos de lei, por exemplo, que pretendem institucionalizar a LGBTIfobia, como o Projeto de Lei 504/2020, da ALESP, que pretendia criminalizar propagandas que incluíssem as pessoas LGBTQIA+, ou como o Projeto de Lei apresentado no Rio de Janeiro - ALERJ, considerado inconstitucional, até porque pretendia proibir mulheres trans no esporte.

Nesse sentido, cabe citar o julgamento do STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e o Mandado de Injunção 4733, sobre a criminalização da LGBTIfobia, que criminalizaram a homofobia e a transfobia nos moldes da Lei 7716/89, homotransfobia e/ou LGBTIfobia ficou categorizada como “qualquer ação e/ou discriminação motivada pela identidade de gênero de um indivíduo”.

Pretendemos, ainda, incentivar a discussão sobre a urgência e necessidade de uma correta e sistemática aplicação dos efeitos da criminalização da LGBTIfobia, assim como pensarmos em políticas públicas, dentro e fora do âmbito de segurança pública, para tentar estancar essa ferida que segue aberta há tanto tempo. Sem acesso à saúde no seu sentido amplo, à educação, ao emprego e à renda, à segurança, à dignidade e à cidadania, torna-se ineficaz o combate à violência. (DOSSIÊ, 2020, p. 22).

### 3.2. CONSTANTES PROBLEMÁTICAS

Como já salientado anteriormente, a saúde é um sério problema no Sistema Carcerário Brasileiro, mas para além desse problema, há também a total ineficácia da reinserção do preso ao meio social, os presos transexuais, ao voltar à sociedade acabam somente com duas opções para seguir, voltar a vida do crime ou vender o corpo para conseguir sobreviver, visto que se para ex presidiários cisgêneros (que se identificam com o sexo de nascimento) já é extremamente difícil conseguir empregos dignos, para ex presos transgêneros a situação é muito pior, o abandono aponta em todos os âmbitos, tanto familiar quanto da sociedade em si.

Drauzio Varella, em seu livro “Prisioneiras” deixa claro:

Além desses entraves, é preciso lembrar que não há possibilidade de trabalho sem oferta de emprego. Quantos empresários estão dispostos a contratar operários que prestem serviços no interior das prisões? Quantos julgam que a imagem da empresa seria prejudicada?

Na verdade, a mesma sociedade que se queixa da vida ociosa dos presidiários e dos custos do sistema lhes nega acesso ao trabalho.

Nesse sentido, Alvino Augusto de Sá (2010, p.29) argumenta:

A relação à população prisional transgênero (travestis e transexuais), ou seja, pessoas que nascem com determinado genital masculino ou feminino, mas que se exteriorizam sexualmente com o gênero diverso do sexo biologicamente identificado, já que, diariamente sofrem grande parte de violações de seus direitos na sociedade em geral, mas, no cárcere, marcado por um ambiente hostil e “naturalmente” desumano, essas agressões são intensificadas devido à sua própria estrutura arquitetônica.

Um grande exemplo das situações que a comunidade transexual é obrigada a passar no sistema carcerário brasileiro, que gerou muita repercussão, e levou o Estado de Minas Gerais a criar uma ala específica para gays (sendo o primeiro estado brasileiro a ter uma ala específica para transexuais no Brasil) é o de Vitória R. Fontes, que relatou:

[...] era obrigada a ter relação sexual com todos os homens das celas, em sequência. Todos eles rindo, zombando e batendo em mim. Era ameaçada de morte se contasse aos carcereiros. Cheguei a ser leiloada entre os presos. Um deles me ‘vendeu’ em troca de 10 maços de cigarro, um suco e um pacote de biscoitos. [...] Fiquei calada até o dia em que não aguentei mais. Cheguei a sofrer 21 estupros em um dia. Peguei hepatite e sífilis. Achei que iria morrer. Sem falar que eu tinha de fazer faxina na cela e lavar a roupa de todos. Era a primeira a acordar e a última a dormir. (IBCCRIM, 2021, p1)

Segundo a Resolução Conjunta nº 01 de 15 de abril de 2014, que recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres direitos a ser assegurados aos presos LGBT nos estabelecimentos prisionais:

Art. 3º Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

Art. 7º É garantida à população LGBT em situação de privação de liberdade a atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais -

LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP.

Mesmo com várias normas, Projetos de Lei ou Leis de fato, na prática nada é realmente cumprido. Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2020, p. 1), divulgados no dia 14 de fevereiro de 2020, mostram que só 3% das cadeias brasileiras têm alas exclusivas para presos que se declaram lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT). Nesse diapasão, conclui-se que, assim como são violados os Direitos Humanos, os direitos da personalidade da comunidade trans também são diretamente e constantemente violados.

Nesse caminhar, cabe citar uma passagem escrita por Jéssica Tavares Fagundes (2020, p. 64):

O fundamento constitucional para que se possa exigir, a aplicabilidade do direito ao cumprimento de pena em local condizente com a condição de gênero, decorre dos princípios da humanização das penas, artigo 1º, Inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e artigos 1º e 3º da Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal, pois as prisões apenas devem privar o direito à liberdade de locomoção e não os demais direitos fundamentais que preservam a dignidade do indivíduo; e o princípio da individualização da pena.

Sendo assim, é possível listar claramente, de forma resumida, os problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro quando relacionado à comunidade trans (ANTRA, 2022, p. 1):

- Ideologia politicamente dominante colonialista, cissexista, racista, autoritária, patriarcal, negacionista, anti-ciência e anti-gênero na estrutura do estado;
- Criminalização e tentativas de proibição das discussões sobre gênero, sexualidade e diversidade nas escolas e disseminação de uma política institucional antitrans através da narrativa falaciosa de uma suposta “ideologia de gênero”;
- Interferência direta no Estado de uma ideologia religiosa em detrimento do Estado laico;
- Manutenção e contratação de grupos que adotam uma ideologia antitrans nas esferas públicas e institucionais;

- Falta de campanhas de educação/prevenção da violência transfóbica;
- Ausência de projetos, ações e campanhas sobre educação e empregabilidade para a população trans; ■ Dificuldade no acesso à saúde, especialmente no acesso aos procedimentos previstos no processo transexualizador e cuidados com a saúde mental;
- Ausência de casas-abrigo para LGBTQIA+ que são expulsos de casa, em retorno de migração forçada ou tráfico de pessoas, perseguidos politicamente, em situação de rua ou que, por algum outro motivo, não tenha acesso a moradia/local para viver.
- Omissão frente às violações de direitos humanos e a necessidade de mapeamento, acompanhamento e controle quantitativo sobre a população trans privada de liberdade;
- Ausência de campos ou informações sobre nome social e identidade de gênero das vítimas no registro das ocorrências;
- Dificuldade no entendimento e na correta aplicação da decisão do STF que reconheceu a LGBTIfobia como crime de racismo nos termos da lei nº 7716/89.

Nesse deslinde, com relação à ausência de amparo quando se fala em saúde carcerária, a principal queixa dos presos transexuais é a falta de hormônios necessários para suas hormonoterapias (BRASIL DE FATO, 2022, p. 1), com o objetivo de manter e continuar o desenvolvimento de suas características com o gênero que se identifica, o que, conseqüentemente, leva a um retrocesso em toda sua evolução como pessoa e tratamento em si.

Por fim, resta evidente o longo caminho que a sociedade como um todo ainda precisa percorrer para que seja fornecido e respeitado os direitos de todos, independentemente de ideologias, religião, cor e sexualidade, principalmente.

## CONCLUSÃO

Analisando o tema proposto, resta evidente que a total omissão do Estado para criar uma legislação específica, com uma maior adequação às necessidades dos transgêneros, deixa claro a falta do Estado Democrático de Direito, resultando na ausência da elaboração e efetividade de planos benéficos para qualificar e incluir, visto que, mesmo com a Resolução Conjunta nº 01 de 15 de abril de 2014, que delimita locais adequados/específicos para cumprimento de pena da comunidade LGBT, na prática, como citado anteriormente, somente 3% das prisões brasileiras possuem realmente celas específicas e estrutura para tal, o que, por conseguinte, acaba gerando enormes problemas no âmbito jurídico, como uma série de discriminações, violências físicas, morais e sexuais, distanciamento de familiares, dentre outros. Porém, para além dos projetos de Lei e as Leis de fato aprovadas, é preciso que sejam realmente postas em prática, que “saíam do papel”.

Nesse deslinde, fica evidente a necessidade da obrigatoriedade de todos os sistemas prisionais atenderem, e aplicarem na prática, as determinações da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, formulada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), para que recebam tratamento adequado tanto fora quanto dentro do sistema penitenciário brasileiro. Além de investir também em formação profissional da comunidade trans, a fim de possibilitar um maior desenvolvimento de competências dos mesmos e, conseqüentemente, eficácia da política e convivência enquanto sociedade.

Uma das maiores preocupações quanto ao sistema carcerário brasileiro está ligada à saúde, visto que grande parte da população carcerária transexual passou ou vai passar por procedimentos cirúrgicos e tratamentos hormonais, sendo assim, a falta de amparo e assistência voltada para os mesmos, tanto dos SUS quanto do próprio

cárcere privado, geram problemas psicológicos e físicos, muitas das vezes irreversíveis.

Além de todo um sofrimento por parte da família e das dificuldades no mercado profissional, as pessoas transexuais ainda se deparam com a segregação de um sistema que é feito de forma binária, de acordo com o sexo, sendo enquadrado somente como homem ou mulher dentro dos sistemas prisionais brasileiros.

É importante também que o próprio sistema penitenciário forneça melhores treinamentos e, se preciso, cursos para que os agentes penitenciários possam entender e lidar de forma correta com presos trans, até porque, além de sofrerem abusos e violências dos próprios colegas de cela, também sofrem com os agentes, teoricamente treinados para agirem de forma distinta.

As hipóteses e problemáticas levantadas no trabalho foram confirmadas através dos dados, exemplos e conclusões, mostrando que mesmo com a evolução da sociedade garantindo uma tolerância maior a esses grupos e acesso fácil às informações, a questão de gênero ainda é uma incógnita dentro do sistema, que muitas das vezes não garante o mínimo preparo e não sabem lidar com tais situações, colocando a vida do transgênero encarcerado em risco, cerceando não somente sua liberdade, mas também seus direitos básicos.

Desse modo, busca-se não a criação de tratamentos diferenciados para os mesmos, mas sim um tratamento justo e digno, que possibilitem uma melhor qualidade de vida e a garantia dos direitos básicos, que devem ser dispostos a todos. Assim como aduz a expressão aristotélica “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”

## BIBLIOGRAFIA

AGENCIABRASIL. Jugmann pede atenção especial ao sistema carcerário. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-01/jugmann-pede-atencao-especial-ao-sistema-carcerario> > Acesso em: 12/12/2021.

ESPEN. A história das prisões e dos sistemas de punições. 2020. Disponível em: < <http://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoas-e-dos-sistemas-de-punicoes#:~:text=Na%20Hist%C3%B3ria%20da%20humanidade%20sempre,de%20puni%C3%A7%C3%A3o%20coercitiva%20e%20regenerativa.> >. Acesso em 01/04/2020.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). Mapa dos Assassinatos. Disponível em < <https://antrabrasil.org/> > Acesso em 28/01/2022.

BEZERRA, Raphael Lopes Costa. Breve Histórico do Sistema Penitenciário e a Constituição Federal de 1988. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/35961/breve-historico-do-sistema-penitenciario-e-a-constituicao-federal-de-1988> > Acesso em: 07/11/2021.

BRASIL. TJ RS - Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça/RS Agravo nº 70057550691, Quarta Camara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 15/05/2014).

BRASIL, Lei de Execução Penal. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: < <http://bd.camara.gov.br> > Acesso em: 06 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. Código de Processo Penal Anotado. Organização dos textos por Damasio E. de Jesus. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal, 2014. Inteiro teor do julgamento do STF sobre a criminalização LGBTIfobia. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606459&ext=.pdf> >.

BRASIL DE FATO. População transexual carcerária tem saúde desrespeitada em SP. 2017. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2017/04/14/populacao-transexual-carceraria-tem-saude-desrespeitada-em-sp> > Acesso em: 23/01/2022.

CANTO, Dilton Ávila. Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC), 2000.

CAVALCANTE, Talita. Jugmann Pedu Atenção Especial ao Sistema Carcerário. 2019. Disponível em < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-01/jugmann-pede-atencao-especial-ao-sistema-carcerario> > Acesso em: 13/11/2021.

CONNECTAS. Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. 2020. Disponível em < <https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/> > Acesso em: 20/11/2021.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969). 2022. Disponível em: < [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) > Acesso em: 20/11/2021.

CRIMINAIS, Canal Ciências. Na Holanda, Sobram Celas e Faltam Condenados. 2019. Disponível em < <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/639813201/na-holanda-sobram-celas-e-faltam-condenados> > Acesso em: 18/11/2021.

DE SÁ, Alvino Augusto. Direitos humanos na execução penal in: Direitos humanos e formação jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DOSSIÊ. Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2020. 2021. Disponível em < <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf> > Acesso em: 03/02/2022.

DEPEN. História do Sistema Penitenciário. 2021. Disponível em < <http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=4> > Acesso em: 06/11/2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 2022. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/> > Acesso em 27/01/2022.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão; tradução de Pedro Elói Duarte. São Paulo, Edições 70, 2013.

FAGUNDES, Jéssica Tavares. Transgêneros no Cárcere. Curitiba/PR: Appris Editora, 2020.

GRECO, Rogério. Sistema Prisional Colapso Atual e Soluções Alternativas. Niterói, RJ. Editora Impetus, 2015.

G1. Ministro da Justiça diz que ‘preferia morrer’ a ficar preso por anos no país. 2012. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/11/ministro-da-justica-diz-que-preferia-morrer-ficar-presos-por-anos-no-pais.html> > Acesso em: 27/01/2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário: a perda da decência humana e do respeito aos Direitos Humanos. 2016. Disponível em: < [https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5730-Mulheres-transexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-do-respeito-aos-Direitos-Humanos](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5730-Mulheres-transexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-do-respeito-aos-Direitos-Humanos) > Acesso em: 20/12/2021.

INSTITUTO MERCADO POPULAR. Esqueça as ideologias: o que a ciência já descobriu sobre pessoas trans. 2017. Disponível em: < <https://mercadopopular.org/genero-sexualidade/pessoas-trans/> > Acesso em: 23/01/2022.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. Cárcere e grupos LGBT: Normativas Nacionais e Internacionais de Garantias de Direitos. 2022. Por Lúcia Sestokas, colaboradora do ITTC. Disponível em: < <https://itcc.org.br/carcere-e-grupos-lgbt-normativas-nacionais-e-internacionais-de-garantias-de-direitos/#:~:text=Pessoas%20travestis%20e%20transexuais%20apresentam,%2C%> >

20principalmente%2C%20%C3%A0%20seguran%C3%A7a%20pessoal > Acesso em: 23/02/2022.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 13ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2009.

MASSON, Cleber. Direito Penal Parte Geral (Arts. 1º a 120) – Vol. 1. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MIRANDA, J. Manual de direito constitucional. Coimbra: Ed. Coimbra, 1996. T. 1.

MURARO, Mariel. Sistema Penitenciário e Execução Penal. Curitiba, PR. Editora Intersaberes, 2017.

POLITIZE. Sistemas penitenciários em outros países. 2017. Disponível em <https://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/> Acesso em: 20/01/2022.

ROMÃO, Rosana. Defensoria pública investiga estupro sofrido por transexual em cela masculina de presídio. *Tribuna do Ceará*, 2 out. 2015. Disponível em: < [https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5730-Mulheres-transexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-do-respeito-aos-Direitos-Humanos#\\_edn2](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5730-Mulheres-transexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-do-respeito-aos-Direitos-Humanos#_edn2) > Acesso em: 20/12/2021.

SAKALA, Leah. Breaking Down Mass Incarceration in the 2010 Census: State-by-State Incarceration Rates by Race/Ethnicity. 2014. Disponível em < <https://www.prisonpolicy.org/reports/rates.html> > Acesso em: 12/11/2021.

SANTIAGO, Tatiana. Ministro da Justiça Diz que Preferia Morrer a Ficar Preso por Anos no País. 2012. Disponível em < <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/11/ministro-da-justica-diz-que-preferia-morrer-ficar-presos-por-anos-no-pais.html> > Acesso em: 10/11/2021.

SANTOS, Edinaldo Carlos Oliveira. O Sistema Prisional Brasileiro. 2018. Disponível em < [https://jus.com.br/artigos/70290/o-sistema-prisional-brasileiro#:~:text=\(ROGERIO%20GRECO%2C%202011\).&text=A%20comprova%C3%A7%C3%A3o%20de%20que%20a,criminosos%20oriundos%20do%20sistema%20carcer%C3%A1rio.](https://jus.com.br/artigos/70290/o-sistema-prisional-brasileiro#:~:text=(ROGERIO%20GRECO%2C%202011).&text=A%20comprova%C3%A7%C3%A3o%20de%20que%20a,criminosos%20oriundos%20do%20sistema%20carcer%C3%A1rio.) > Acesso em: 10 set. 2021.

VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VARELLA, Drauzio. Estação Carandiru. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

WORLD PRISON BRIEF (WPB). 2022. Disponível em <  
<https://www.prisonstudies.org/country/united-states-america> > Acesso em:  
15/12/2021.